



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000424363**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002646-16.2024.8.26.0457/50000, da Comarca de Pirassununga, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada MÁRCIA MARIA SERVA DE LIMA LUCATTO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**GUILHERME SANTINI TEODORO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1002646-16.2024.8.26.0457/50000

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Embargada: Marcia Maria Serva de Lima Lucatto

Voto nº 7126

*Embargos de declaração. Inexistência de eivas no julgado.  
**Rejeição.***

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração contra acórdão com a seguinte ementa:

*“BANCÁRIO. Pagamento do valor integral dos depósitos do PASEP. Manifesta legitimidade passiva do banco réu. Pronunciamento da prescrição. Inocorrência. Prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Nascimento da pretensão com a ciência inequívoca do desfalque Aplicação do tema 1150 do STJ. Termo inicial que se dá a partir do acesso ao extrato completo da conta, em março de 2024. Precedentes. Imprescindibilidade da prova pericial já requerida pelas partes que impede aplicação da teoria da causa madura e julgamento no estado. Apelo provido com determinação”.*

Segundo o embargante, o v. acórdão foi contraditório e contém erro material no que tange: a) ao reconhecimento da prescrição, pois o termo inicial seria a data do saque ocorrido em 7/4/2004, conforme princípio da “actio nata” e b) afastamento da ilegitimidade passiva, porque não apreciou a tese de falta de prova dos desfalques e pretensão de restituição dos reflexos de expurgos inflacionários. Pretende, ainda, manifestação expressa para fins de prequestionamento dos arts. 330, II, 338, 339, 485, VI e 487, II do Código de Processo Civil e arts. 189, 193 e 205 do Código Civil.

É o relatório, em essência.

Por ser recurso de natureza singular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão, ou a correção de erro material, os embargos de declaração não servem para corrigir decisão supostamente errada, reformando-a. Seu caráter não é, em regra, substitutivo, modificativo ou infringente da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório.

Daí a impossibilidade de emprego do recurso integrativo quando a pretensão, em verdade, como na espécie, é reapreciar o julgado a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

Não há erro material ou contradição interna entre premissas e conclusão do julgado, cujo teor revela coerência entre a análise dos fatos e as normas jurídicas aplicáveis.

Leitura atenta do v. acórdão aponta que a legitimidade passiva do banco e o termo inicial da prescrição foram reconhecidos a partir da aplicação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das teses firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema repetitivo 1150, e não decorrem de premissas equivocadas.

As questões relevantes foram todas resolvidas de acordo com clara e adequada fundamentação, suficiente para prequestionamento, o qual não depende da expressa menção a dispositivos supostamente violados, bastando a análise da questão jurídica pertinente, como efetivamente ocorreu.

Portanto, inexistentes eivas no julgado, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

**Guilherme Santini Teodoro – relator.**